# ACÓRDÃO - AC02 - 530/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14340/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618334 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA<br>2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER |
| **INTERESSADO** | : B.A. MARQUES ME |
| **ADVOGADOS** | MURILO GODOY OAB/MS 11.828<br>THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 |
| **VALOR** | : R$618.334,15 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LATICÍNIOS, CARNES, AVES, EMBUTIDOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE/ESF – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de parecer jurídico sobre o aditivo ao contrato administrativo, que fere o art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo e a aplicação de multa ao responsável.
2. A intempestividade na remessa dos documentos do termo aditivo e da execução financeira do contrato também atrai a aplicação de multa ao responsável, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.
3. É cabível a recomendação ao atual gestor para que envie toda a documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na legislação, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 75/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **B.A. Marques - Me,** em razão da ausência de Parecer Jurídico**,** nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 75/2015, celebrado entre o

Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa B.A. Marques - Me, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária Municipal à época, no valor total de **80 (quarenta) UFERMS** ante a irregularidade na formalização do Termo Aditivo e intempestividades destacadas, com base nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na legislação, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 75/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **B.A. Marques Me.**

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, laticínios, carnes, aves, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene para atender as Unidades de Saúde/ESF, Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal de Ivinhema, no exercício 2015, com o valor inicial de **R$ 618.334,15** (seiscentos e dezoito mil trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 129/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n° 75/2015 foram julgados **regular** por meio da Deliberação Acórdão AC02-2910/2017 (peça 27) neste processo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde na **Análise ANA – DFS –10058/2022 (peça 31),** concluiu pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 75/2015, devido à falta de remessa dos documentos que instruiriam esta etapa processual.

Por esta razão, a divisão especializada propôs a intimação da gestora para que apresentasse os documentos pertinentes, bem como para que prestasse os esclarecimentos devidos (peça 33).

Os Gestores foram intimados e se manifestaram (peças 44 a 55) trazendo aos autos os documentos da execução financeira, bem como documentos do 1° Termo Aditivo.

Em análise posterior, a área técnica, na **Análise ANA-DFS-4334/2022** (peça 63), concluiu pela **irregularidade** do 1° Termo Aditivo (por ausência de parecer jurídico) e destacou a **intempestividade** na remessa dos documentos da Execução Financeira do Contrato n° 75/2015, ao Tribunal de Contas.

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 8728/2022 (peça 65)**, opinando, pela **regularidade com ressalva** da 3ª fase, destacando ainda, aplicação de multa pela intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1° Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento.

O 1º Termo Aditivo (fls. 837/838), celebrado em 31/12/2015, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, passando o término para **20/02/2016,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

O Termo Aditivo foi justificado e publicado na Imprensa Oficial; entretanto, não consta nos autos o Parecer Jurídico sobre o termo aditivo, o que fere o art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.

Em vista disso, a formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 75/2015 encontra-se **irregular** o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. A formalização do contrato administrativo realizada em consonância com os dispositivos legais pertinentes, que acompanho dos documentos exigidos, é declarada regular; mas, a ausência de envio de documentação obrigatória referente ao termo aditivo (parecer jurídico e extrato publicado no Diário Oficial) resulta a declaração de irregularidade de tal ato e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas. (TC/10746/2014, ACÓRDÃO - AC02 - 68/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 4 de março de 2021).

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – REGULARIDADE. 1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório. 2. A ausência de envio de documentação obrigatória referente ao termo aditivo (ausência do envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial) resulta na declaração de

> irregularidade de tal ato e a aplicação de multa ao responsável, que também é imposta pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas. 3. Não há contaminação da execução financeira ante as falhas antecedentes, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, ocorre a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas, devendo ser declarada regular quando demonstrado o atendimento das disposições legais aplicáveis à espécie. (TC/18361/2012, ACÓRDÃO - AC02 - 723/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 2 de dezembro de 2021).

A publicação do extrato na imprensa oficial se deu de forma tempestiva, de acordo com o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Já a remessa dos documentos referentes a este aditivo extrapolou o prazo previsto na Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, de até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato na Imprensa:

| | |
|---|---|
| Publicação Extrato | 20/01/2016 |
| Prazo envio TA | 17/02/2016 |
| Envio TA | 25/02/2022 |

Assim, o prazo restou ultrapassado em mais de 30 (trinta) dias, situação que caracteriza **intempestividade**, conforme o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, após a intimação dos gestores, os documentos foram anexados ao processo, o que demonstrou que os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato | R$ 618.334,15 |
| Valor Empenhado | R$ 1.476.498,29 |
| **Valor Anulado** | **R$1.301.443,65** |
| **Saldo empenhado** | **R$ 175.054,64** |
| **Total Liquidado** | **R$ 175.054,64** |
| **Total Pago** | **R$ 175.054,64** |

Assim, analisando a matéria dos autos, verifica-se que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Por fim, **o Termo de Encerramento** desta contratação foi juntado aos autos (f.899 a 901), devido ao transcurso do prazo de vigência.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios referentes à Execução Financeira do Contrato n° 75/2015 a este Tribunal, também foram encaminhados de forma **intempestiva** extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido nas normas regimentais. Conforme abaixo:

| | |
|---|---|
| T. Encerramento | 18/09/2016 |
| Prazo envio | 18/10/2017 |
| Remessa | 25/02/2022 |

Posto isso, nota-se que não há inconsistências no ato executório ora em análise, apresentando correta referida prestação de contas.

Sobre o Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato, o art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época) dispõe:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria

relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

(...)

§ 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:

I - a matéria compreendida no âmbito da fase subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida no âmbito da fase antecedente;" (grifo nosso)

Pela própria discriminação feita pelo ordenamento jurídico, constata-se que há separação, com autonomia e independência da fase de execução, pois esta segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais do orçamento público.

Portanto, apesar de ter sido julgado irregular o 1° Termo Aditivo, diante da autonomia da 3ª fase, somando-se ao fato de terem sido realizadas de acordo com as disposições legais, esta etapa deve ser declarada **regular**.

Por esta razão, ante a intempestividade no encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas em todos os atos aqui analisados é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para o gestor responsável à época pelos referentes atrasos, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de

2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Perquiridas todas as situações, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo que quanto à ausência de Parecer Jurídico do 1° Termo Aditivo ao Contrato n°75/2015 fixo a multa em 50 (cinquenta) UFERMS, e quanto á intempestividade na remessa dos documentos da formalização do 1° Termo Aditivo, bem como ao atraso no envio dos documentos referentes à execução financeira do contrato n° 75/2015, fixo a multa em 30 UFERMS. Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **80 (oitenta) UFERMS.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, discordando em parte do parecer do Procurador de Contas **VOTO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 75/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **B.A. Marques - Me** (CNPJ n° 15.310.799/0001-90)**,** em razão da ausência de Parecer Jurídico**,** nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 75/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **B.A. Marques - Me** (CNPJ n° 15.310.799/0001-90)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, portadora do CPF nº 639.403.881-49, Secretária Municipal à época, no valor total de **80 (quarenta) UFERMS** ante a irregularidade na formalização do Termo Aditivo e

intempestividades destacadas, com base nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na legislação, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARP